



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º: P2021/113061-8

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 008/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de acesso dedicado à internet corporativa com velocidade de 200 (duzentos) Mbps (Megabits por segundo), para à sede do Crea-MS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CLARO S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 40.432.544/0001-47, com sede à Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 - São Paulo/SP, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2021, encaminhada à Pregoeira deste Conselho de Fiscalização Profissional, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa CLARO S/A, em 04/10/2021, através de mensagem eletrônica (e-mail). A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 2.1. do presente Edital e cabível na forma do art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme a seguir:

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Estabelece o item abaixo quanto a qualificação técnica:

12.7.2.2. Atestado que comprove que o backbone oferecido possui canais próprios e dedicados, interligando-o diretamente a pelo menos 02 (dois) outros sistemas autônomos (AS- Autonomous Systems)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nacionais cuja soma das bandas de passagem de cada um desses sistemas autônomos seja de no mínimo 200 (duzentos) Megabits por segundo.

12.7.2.5. As comprovações dos itens 12.7.2.1. e 12.7.2.2. deverão ocorrer através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico com o respectivo atestado de capacidade técnica dos serviços objeto desta licitação, devidamente registrado no Crea ou no CFT, nos termos da Resolução n. 1.025/2009, do Confea ou da Resolução n. 55, de 18 de janeiro de 2019, do CFT a fim de comprovar que os responsáveis técnicos da licitante, já desempenharam atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.

Após a devida análise da exigência de habilitação em qualificação técnica, verificamos que os itens supra são incabíveis e não deverão ser mantidos no edital da forma que se apresentam.

Veja que exigência de Certidão de Acervo Técnico do item 12.7.2.5 para o item 12.7.2.2, não pode ser mantida, tendo em vista que o item 12.7.2.2 trata de interconexão entre sistemas autônomos, os quais são feitas diversas interconexões distintas.

A comprovação para atendimento a exigência que se espera poderá ser dada mediante declaração ou apresentação de telas do website [www.https://bgp.he.net/](https://bgp.he.net/)

Nestes termos, podemos entender que para comprovação de qualificação técnica dos itens mencionados, os participantes poderão apresentar da forma descrita no parágrafo acima?

Se a exigência dos itens for mantida, tanto a Claro como outras operadoras não poderão participar porque serão inabilitadas, diante das considerações técnicas que nos impedem.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Por outro lado, caso a Administração/Comissão tenha dúvida sobre a capacidade técnica da licitante, poderá ainda valer-se da faculdade de diligenciar, conforme prevê o artigo da lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3 o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante o total provimento da impugnação, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos elencados na peça.

IV – DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em diligência, o expediente foi reportado ao Departamento de Tecnologia da Informação, área técnica demandante, onde, por intermédio da CI-DTI N.º 025//2021, assim se pronunciou, *litteris*:

“CI-DTI N.º 025//2021 P2021/113061-8 DATA: 05/10/2021

De: Departamento de Tecnologia da Informação

Para: Pregoeira

Ref.: Resposta de Impugnação da empresa Claro.

Senhora Pregoeira,

A Empresa Claro S/A, impetrou tempestivamente, pedido de impugnação referente ao pregão 008/2021, alegando inconformidade com o teor do Edital desta licitação.

Quanto aos itens elencados para solicitar o pedido de impugnação, temos os esclarecimentos a seguir:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Da qualificação técnica:

Após analisar o pedido de impugnação e constatar que de fato a verificação do atestado de capacidade técnica permite atestar apenas a capacidade técnica e não garante que a empresa possua a interligação com backbones, ou seja, não há que se comprovar a experiência em realizar tal serviço. No entanto, deve-se comprovar que a empresa possua a interligação com outros sistemas autônomos (AS- Autonomous Systems) nacionais.

Sendo assim, decido por acatar o pedido de impugnação para que não haja prejuízos aos participantes.

Além do item que foi solicitada a impugnação verificou-se a necessidade de definir uma melhor descrição nas especificações do objeto.

2. 5. Das especificações e valores do objeto:

Ao analisar o item 5.1 verificou-se a necessidade de estabelecer uma correção no que tange a versão do protocolo IP. A quantidade de 20 (vinte) números de endereçamento IPs fixos válidos cuja versão seja IPv4.

Sem mais.

Sanderson Loubet Izidre

Gerente do DTI”

V – DA DECISÃO

Diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa CLARO S/A. e, assim, seja retificado o edital e por conseguinte republicado e suspensa a data de realização do certame.

Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente

DAYANE LUCAS DA SILVA

Pregoeira

Rua Sebastião Taveira, 272 • Bairro Monte Castelo • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS • Fone: 0800 368 1000

Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br





Documento assinado com certificado digital por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **06/10/2021**, às **14:13**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=UFW0owCi4keed0_bvviCAw



Incluído no processo n. P2021/113061-8 por Rochelle Karoline de Arruda em 06/10/2021 às 14:18:49